

REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL  
CRIMINAL RECIDIVISM IN BRAZIL

Gleisson de Aquino Rodrigues <sup>1</sup>  
Ivens dos Reis Fernandes <sup>2</sup>

**RESUMO:** Atualmente é impossível pensar em políticas públicas voltadas à ressocialização do apenado no Brasil, devido o sistema prisional encontrar-se falido. Embora se constate essa falência da pena privativa de liberdade, ela ainda é universalmente considerada como resposta penal básica ao delito. A reinserção do apenado na sociedade resta prejudicada, devido à superlotação e às péssimas instalações dos presídios brasileiros. A ressocialização é, portanto, um desafio para o Estado, no entanto é a única maneira de minimizar a reincidência criminal no país. Verifica-se, ainda, que são escassas no Brasil as pesquisas realizadas sobre a reincidência criminal, o que colabora para dados imprecisos, a respeito da taxa de reincidência e perfil dos infratores.

**Palavras-chave:** Reincidência Criminal, Sistema Prisional Brasileiro, Ressocialização.

**ABSTRACT:** At present, it is impossible to think of public policies aimed at re-socializing the grieving in Brazil, because the prison system is bankrupt, even though this bankruptcy of the custodial sentence is established, it is still universally considered as a basic criminal response to the crime. The reinsertion of the grieving in society is impaired, due to overcrowding and the bad facilities of the Brazilian prisons. Resocialization, therefore, is a challenge for the state, but it is the only way to minimize criminal recidivism in the country. It is also verified that there are few investigations carried out in Brazil on criminal recidivism, which contributes to inaccurate data regarding the rate of recidivism and the profile of offenders.

**Keywords:** Criminal recidivism, Brazilian Prison System, Resocialization.

---

1 Pós-graduando na Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON; gleisson\_opo@hotmail.com.  
2 Docente da Pós-graduação da Escola da Magistratura de Rondônia – EMERON.

## INTRODUÇÃO

Um dos assuntos mais recorrentes no debate público sobre violência no Brasil é a reincidência criminal. É comum a ideia de que a maioria dos presos que deixam a prisão após o cumprimento da pena voltam a delinquir em pouco tempo. Além disso, boa parte da criminalidade que ameaça a segurança da sociedade brasileira é originária de criminosos reincidentes. Tal circunstância, de certo modo, representa o fracasso do Poder Público em fazer valer sua responsabilidade de reinserção social das pessoas condenadas (Lembruber 1999).

Segundo IPEA (2015) o Brasil é o 3º (terceiro) país que mais encarcera no mundo e, ainda assim, vivencia altas taxas de criminalidade. Isso demonstra a ineficácia do atual sistema prisional brasileiro, muito em razão da falta de políticas públicas voltadas ao cumprimento eficaz da pena e à reintegração do apenado ao bom convívio social.

Justifica-se, pois, a necessidade de pesquisas que venham responder a questões sobre a reincidência criminal no Brasil, para um melhor entendimento dos fatores sociais que dificultam a reinserção do apenado na sociedade.

Nesse sentido, é necessário que o Estado se organize para garantir a função ressocializadora da pena, bem como envide todos os esforços para implementar formas alternativas como meios de contornar a atual crise no sistema prisional brasileiro.

### 1 O FRACASSO DA PRISÃO BRASILEIRA

Com cadeias precárias e superlotadas. Nesses ambientes insalubres e praticamente sem políticas públicas que se alinhem aos ditames da Lei de Execuções Penais, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades. Pode-se aferir, diuturnamente e pelos mais variados meios de comunicação, as dificuldades em se realizar a necessária reforma e melhora do sistema prisional como um todo, sendo todas essas tentativas frustradas devido à má gestão dos administradores públicos.

Atualmente, é forte a corrente doutrinária que sustenta a falência da pena privativa de liberdade. A comprovação deste fracasso pode ser obtida tendo em vista os efeitos insalubres produzidos no ambiente carcerário, além de outros tantos fatores negativos (NUCCI, 2014).

Partindo-se dos pensamentos erguidos por Erving Goffman, chega-se à conclusão de que a prisão, identificada como uma instituição total, é um

lugar impróprio para se conseguir algum efeito benéfico ao desenvolvimento ou ressocialização do indivíduo (PORTO, 2008).

Sendo assim, uma série de fatores, notadamente a omissão estatal e a intolerância da sociedade quanto à dignidade e respeito ao preso, bem ainda os efeitos negativos que a prisão produz sobre a pessoa do condenado, culmina inegavelmente na visão pessimista sobre a eficácia da prisão nos tempos atuais (GRECO, 2015).

No sentido quase que unânime da doutrina, entende-se que a prisão, nos moldes atuais, é um instituto ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípico, extralegal e extrajudicial, que perverte, corrompe, deforma, avilta e embrutece, sendo uma sucursal do inferno, drasticamente lesiva para a dignidade do ser humano, penosa e inutilmente aflagante, considerada, ainda, verdadeira fábrica de reincidência e indústria do crime (CAPEZ, 2011).

Entretanto, embora se constate a ineficiência da pena privativa de liberdade, ela ainda é universalmente considerada como resposta penal básica ao delito. A prisão, para muitos, tem sentido para a exclusão forçada do delinquentes do convívio social, de modo que a privação de sua liberdade se identifica como a forma mais eficaz e legítima de punir, não importando a realidade em que se encontra o ambiente carcerário (CORDEIRO, 2014).

Desse modo, pode-se perceber que mesmo com o fracasso das prisões, ela ainda é o único meio de tirar do convívio social aqueles que são considerados inaptos para viver em sociedade.

## **2 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL**

A reincidência criminal no Brasil passa basicamente por seu caráter jurídico. É definida no artigo 63 do Código Penal nos seguintes termos: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Portanto, para que se configure reincidência, é necessária uma sentença transitada em julgado, ou seja, uma sentença contra a qual não caiba mais recurso.

Em termos sociológicos, reincidente é o indivíduo egresso do sistema prisional que comete novo crime após o cumprimento da pena estabelecida por crime anteriormente cometido. Entretanto, segundo Captevila (2009), a reincidência criminal pode ser conceituada de duas maneiras:

I - Reincidência Criminal/Judicial, que envolve nova condenação do mesmo indivíduo por nova prática de crime;

II - Reincidência Penitenciária, que ocorre quando há segundo ingresso na prisão do mesmo indivíduo por nova prática criminal.

As pesquisas realizadas sobre a reincidência criminal no país não se limitaram somente a tal conceituação. Adorno e Bordini (1989) utilizaram o termo “reincidente penitenciário”, identificando-o como o indivíduo que já cumpriu pena e tenha sido recolhido novamente ao estabelecimento carcerário. Os autores realizaram a pesquisa no Estado de São Paulo, nos anos de 1974 a 1976, obtendo a taxa de reincidência de 46%. Além do mais, a maior taxa de reincidência se concentrou em indivíduos jovens (21 a 24 anos), de cor branca e baixo nível escolar.

Em outro estudo realizado por Adorno e Bordini (1991), também no Estado paulista, os autores utilizaram o conceito de reincidência criminal, com detentos já condenados pelo Estado, revelando uma taxa de reincidência de 29,3%.

Lembruber (1999) utilizou como conceito a reincidência penitenciária, sendo a pesquisa realizada pelo Departamento do Sistema Penal (Desipe), no Estado do Rio de Janeiro. A taxa de reincidência encontrada foi de 24,4%, sendo que a mais expressiva se agrupa em jovens (18 a 24 anos). Em relação ao perfil, a maioria dos reincidentes são de cor branca e de baixa escolaridade.

A pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea, 2015), objetivou apresentar um panorama da reincidência criminal no Brasil através de coleta de dados nas varas de execução criminal nos estados do Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e Alagoas. No trabalho realizado, foi adotado o conceito de reincidência legal, ou seja, casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, por vários fatores. A taxa de reincidência encontrada foi de 24,4%. Além disso, o perfil dos reincidentes constituiu-se de indivíduos jovens (18 a 24 anos), de cor branca e de baixa escolaridade.

Em 2011, o então Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro César Peluso, afirmou que a taxa de reincidência no Brasil era de 70%. Já o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70 ou 80%, dependendo da Unidade da Federação (UF). Mas a CPI não produziu uma pesquisa que pudesse avaliar a veracidade dos dados, e baseou suas conclusões em dados fornecidos pelos presídios.

Desse modo, verificamos que são escassas no Brasil as pesquisas realizadas sobre a reincidência criminal, o que colabora para dados imprecisos a respeito da taxa de reincidência e perfil dos infratores.

### **3 O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Hoje, para o ato de privar alguém da liberdade, deve-se, antes de tudo, ter ciência de que tal ato se direciona a pessoa titular de direitos que devem ser observados. Não se discute a necessidade de privação da liberdade dentro dos parâmetros legais e da imposição de retirada do condenado do convívio social para o cumprimento da sanção estatal, no entanto, o Estado deve salvaguardar-lhe a dignidade e preparar a pessoa presa para o retorno ao convívio social.

O princípio básico da reintegração social é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade. No entanto, como pode o Estado garantir a ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e leis correspondentes? Na maioria das vezes, o infrator foi criado em um ambiente conturbado, sem a devida estruturação familiar, sem a preservação dos seus direitos básicos de cidadão, quais sejam, educação, saúde, moradia, alimentação. Portanto, o Estado é negligente em todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana (GRECO, 2015).

Além da omissão estatal, verifica-se, de certo modo, que a sociedade em geral ainda não está preparada para o retorno do egresso ao convívio em liberdade. Não raro, a própria sociedade demoniza o egresso, tolhendo-o de oportunidades para tornar-se um cidadão útil e responsável. Deveria a prisão ser um exemplo para a sociedade, mostrando que aquele que praticou um ato ilícito está sendo preparado para retornar ao convívio social (GRECO, 2015).

Dessa maneira, levando-se em conta as finalidades retributiva e preventiva da pena, impõe-se que o Estado cumpra as disposições legais atinentes à ressocialização dos apenados, inclusive para garantir ao egresso o efetivo retorno ao convívio social.

### **4 APAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS**

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade.

Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado (OTTOBONI, 2016).

No Estado de São Paulo, na cidade de São José dos Campos, em 1972, o advogado e membro da pastoral carcerária, Dr. Mário Ottoboni iniciou um trabalho que foi chamado de APAC “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”. Trata-se de uma organização não governamental, uma entidade civil de direito Privado, tendo um Estatuto – Padrão que é adotado em todas as cidades em que se instalou (OTTOBONI, 2016).

A APAC, hoje nomeada como “Associação de Proteção e Assistência aos condenados”, tem a finalidade de desenvolver no presídio, uma atividade relacionada com a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do Estado nessa área, atuando na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena. Para Ottoboni (2016) a APAC protege a sociedade devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la.

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; da redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002).

Em seu livro “Ninguém é irrecuperável”, Ottoboni (1997) expõe de forma explícita o objetivo transformador de seu método. Como forma de argumentação ele se utiliza de falas como a do criminalista Hilário Veiga no Compêndio de Criminologia: “Eu creio firmemente na capacidade de recuperação do homem. Se o espírito humano é capaz de um infinito aperfeiçoamento, é ele, por igual, acessível a uma recuperação sem limites”.

A APAC tem por finalidade, promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade da pena. O método APAC tem como propósito evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. Ottoboni (2016) ainda afirma que o método APAC tem uma tripla finalidade: é órgão auxiliar da justiça, protege a sociedade e é um órgão de proteção aos condenados.

Tal objetivo é composto por doze elementos fundamentais: participação da comunidade, integração família - recuperando, trabalho voluntariado, ajuda mútua entre os recuperandos, trabalho dentro e fora da instituição, conquistas de benefícios por mérito, centro de reintegração social (CRS), jornada de libertação em Cristo, apoio e busca religiosa, assistência jurídica, valorização humana e assistência à saúde (OTTOBONI, 2016).

Com isso se espera alcançar das APACs uma gestão mais profissional, transparente, sem desvios da metodologia e consequentemente com resultados expressivos na aplicação de seus métodos.

## 5 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Dentre as novas tecnologias utilizadas como alternativas ao cumprimento da pena de privação de liberdade pode-se destacar o chamado monitoramento eletrônico, implantado no Brasil pela Lei 12.258/10.

Diante da situação atual de intensa criminalidade e a superlotação carcerária, os altíssimos custos do encarceramento, bem como os efeitos nefastos da pena de prisão e a corrupção que corrói a máquina pública, faz-se necessária a criação de novas possibilidades de cumprimento da pena privativa de liberdade. Em virtude desse quadro, o chamado monitoramento eletrônico (ME) tem surgido como uma interessante alternativa ao encarceramento (OLIVEIRA, 2007).

O monitoramento eletrônico foi criado com a finalidade de fazer com que o condenado não fosse retirado, abruptamente, do seu meio social. Apesar da imposição de restrições de locomoção, o convívio em sociedade permanece. O condenado, portanto, não é dessocializado, mas sim estimulado a não repetir o ato que o levou a ter suspensos alguns desses direitos.

Segundo Oliveira (2007), atualmente, existem quatro opções técnicas de monitoramento eletrônico, que podem ser adaptadas à pessoa em forma de:

- a) pulseira;
- b) tornozeleira;
- c) cinto; e
- d) microchip (implantado no corpo humano).

Nas quatro hipóteses apontadas, a utilização pode ocorrer de

maneira discreta, permitindo que o condenado cumpra a sua pena sem sofrer as influências nefastas do cárcere. Por outro lado, não se pode permitir o monitoramento eletrônico em todas as infrações penais, mas tão somente naquelas em que seja viável a permanência do condenado fora da prisão.

Grego (2015), com respeito aos opositores do monitoramento eletrônico, ressalta que [...] não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intramuros.

Desse modo, verifica-se a conveniência da busca por alternativas para evitar o cárcere, tendo em vista os benefícios do não convívio com criminosos de alta periculosidade, tornando mais fácil a ressocialização do apenado em vista daquele que cumpre a pena em presídios abarrotados de detentos.

## CONCLUSÃO

Muito embora não se afaste a responsabilidade de cada pessoa pelos seus atos, não se pode olvidar que a inércia do Estado em não garantir direitos básicos, tais como, saúde, educação e moradia, acaba por contribuir para a reincidência criminal, notadamente ante a total ausência de políticas públicas tendentes a incutir na pessoa presa a necessidade de uma nova forma de convívio social.

A privação de liberdade, por si só, não resolve a criminalidade no país, já que os presídios se encontram superlotados, servindo, em verdade, como verdadeiras escolas do crime, corrompendo ainda mais o infrator que ingressa no sistema carcerário.

A ressocialização é, assim, o meio mais eficaz na diminuição dos casos de reincidência criminal, além de ser ponto chave no reingresso do infrator na sociedade, uma vez que proporciona oportunidades para que se tornem cidadãos úteis e responsáveis.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T. Reincidências e reincidentes penitenciários em São Paulo - 1974 a 1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p.70-94, fev. 1989.

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T. Socialização na delinquência: reincidentes penitenciários em São Paulo. **Cadernos Ceru**, São Paulo, v.2,

n.3, p.113-147. 1991.

CAPDEVILA, Manel Capdevila & PUIG, Marta Ferrer. (2009), **Tasa de reincidência penitenciária 2008**. Disponível em [creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5/es/legalcode.ca](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/2.5/es/legalcode.ca), consultado em 29/06/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORDEIRO, G.C. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2.ed., Rio de Janeiro, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional, Colapso atual e soluções**. 2ª ed., Niteroi, RJ: Impetus, 2015.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Reincidência Criminal no Brasil. Relatório final de atividades de pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o IPEA. Brasília, Ipea, 2015.

LEMGRUBER, Julita. Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro. **Revista da Escola de Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v.1, n.2, p. 45-76. 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro – a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3. Ed. São Paulo, 2016.

PORTO, R. **Crise Organizado no Sistema Prisional**, São Paulo: Atlas, 2008.